

À Sua Excelência  
Prefeito do Município de Rio Paranaíba/MG  
A/C Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065 – Novo Rio  
Rio Paranaíba/MG  
CEP 38.810-000

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**HABILITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2023**

**MODALIDADE – CONCORRÊNCIA N° 002/2023**

**RAZÕES RECURSAIS**

**CONTRARRAZOANTE: CLART CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**


**CONTRARRAZOADO: RV TERRAPLANAGEM LTDA.**

**1. Das partes**

**1.1. Contrarrazoante: CLART CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.928.106/0001-76, com endereço na Av. José Bomtempo, 974, bairro Centro, no Município de Tiros/MG, CEP 38.880-000, neste ato representada por sua responsável técnica, **Brenda Borba Paolinelli Caetano**, infra signatária.

**1.2. Contrarrazoado: RV TERRAPLANAGEM LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 28.040.114/0001-84, com endereço na Rua Costa Senna, 96, sala 2, no Município de Araxá/MG, CEP 38.183-191.

Recebido 03/04/23  
às 13h53min  
Francieli



## 2. Do erro de endereçamento

Consta no item 15.1. do Edital de Licitação que o recurso contra habilitação ou inabilitação deverá ser endereçado ao Prefeito Municipal, veja-se:

*XV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO*

*15.1 - A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, nos prazos e na forma previstos no §4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93. (grifa-se)*

Ocorre que o recuso Administrativo interposto pela contrarrazoada foi interposto diretamente para a Presidente da Comissão de Licitação, conforme segue.

**Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação do Município de Rio Paranaíba, do Estado de Minas Gerais**

Logo, o recurso não pode ser nem recebido por erro de endereçamento.

Contudo, caso seja recebido será passível de ajuizamento de ação judicial para convalidar a nulidade absoluta do recurso administrativo.

Caso contrário, passa-se às contrarrazões, conforme seguem.

## 3. Preliminar

Em que pese as alegações da contrarrazoada, estes não podem prevalecer, pois esta está igualmente inabilitada, bem como o recurso administrativo interposto pela contrarrazoante é justamente para reforçar tal condição.



#### **4. Inabilitação – Qualificação Econômico Financeira – “CLART”**

Ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, a empresa contrarrazoante atendeu aos ditames legais relativos ao seu balanço patrimonial, que encontra-se devidamente assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e, inclusive, foi publicado, conforme alegado em sede de recurso administrativo daquela.

#### **5. Manter Inabilitação – Atestado de Capacidade Técnico Operacional – “CLART”**

Ao que parece a contrarrazoada não se ateve nem à leitura dos atestados de capacidades técnica da contrarrazoante, na medida em que foram juntados vários documentos que atestam que cumpriu com serviços e quantitativos em metragem cúbica, logo, ideais para aferição dos serviços prestados.

Ao contrário, a contrarrazoada foi que emitiu atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto e quantitativos do objeto da licitação, ao prever em seu documento apenas o quantitativo 1 e unidade apenas como *un.*

Portanto, assim incompatíveis com as obras a serem contratadas pela licitação, pelo que tenta, inverter a situação ao desmerecer injustamente e apenas com intuito personalíssimo a empresa contrarrazoante.

No que toca à assinatura pela própria empresa de atestado de capacidade técnica, já restou fartamente esclarecido em sede do recurso administrativo, que a mesma é proprietária do loteamento, e em razão disto, se trata de 2 (duas) relações jurídicas distintas e perfeitamente aceitas pelo ordenamento jurídico, pois é proprietária e prestadora de serviços com mesmo objeto ora licitado.

Não assiste razão para a contrarrazoada em alegar fatos que são notoriamente claros pela mera leitura dos documentos constantes no processo licitatório.



## 6. Empresa de Pequeno Porte – CLART – Desenquadramento

Neste título, a contrarrazoada cometeu um equívoco ao valer-se de termos desenquadramento, pois o mesmo contabilmente, inclusive, tratado no sítio da Receita Federal, no Manual do Simples Nacional<sup>1</sup>, veja-se:

*“O aplicativo “Comunicação de Exclusão do Simples Nacional” é um sistema que permite ao contribuinte optante pelo Simples Nacional ou optante pelo SIMEI comunicar a exclusão do regime Simples Nacional, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações) e na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.*

*O aplicativo está disponível no portal do Simples Nacional, na internet, e no portal e-CAC da RFB, não necessitando ser instalado ou atualizado no computador do usuário.*

*A exclusão do Simples Nacional será feita mediante comunicação da ME ou da EPP nas seguintes situações:*

- exclusão por comunicação opcional – quando, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional;*
- exclusão por comunicação obrigatória - quando tiver incorrido em alguma situação de vedação prevista na legislação indicada acima.*

Assim, a simples apresentação da certidão simplificada pela empresa cotrarrazoante é suficiente para a comprovação da condição de empresa de pequeno porte<sup>2</sup>, veja-se:

*Como comprovar que a empresa é de pequeno porte?*

*Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)*

<sup>1</sup> [http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL\\_EXCLUSAO.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_EXCLUSAO.pdf)

<sup>2</sup>

[https://www.google.com/search?q=condi%C3%A7%C3%A3o+de+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+empresa+de+pequeno+porte+e+emiss%C3%A3o+de+certid%C3%A3o+simplificada&rlz=1C1OKWM\\_pt-BRBR927BR927&oq=condi%C3%A7%C3%A3o+de+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+empresa+de+pequeno+porte+e+emiss%C3%A3o+de+certid%C3%A3o+simplificada&ags=chrome..69i57.14271j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=condi%C3%A7%C3%A3o+de+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+empresa+de+pequeno+porte+e+emiss%C3%A3o+de+certid%C3%A3o+simplificada&rlz=1C1OKWM_pt-BRBR927BR927&oq=condi%C3%A7%C3%A3o+de+comprova%C3%A7%C3%A3o+de+empresa+de+pequeno+porte+e+emiss%C3%A3o+de+certid%C3%A3o+simplificada&ags=chrome..69i57.14271j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

*Certidão da Junta Comercial, ou do Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica, atualizadas, em que conste expressamente a condição que será comprovada.*

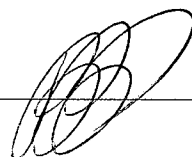
Logo, a empresa contrarrazoante emitiu certidão simplificada da JUCEMG, apta para comprovação de que é empresa de pequeno porte, que foi juntada aos autos do processo licitatório.

Em relação à ausência de impugnação do edital em tempo oportuno concorda-se com a contrarrazoada, que, contudo, agiu da mesma forma em sede de seu recurso administrativo, ou seja, decaiu de seu direito.

#### **7. ACERVO TÉCNICO – RV TERRAPLANAGEM LTDA – HABILITAÇÃO CORRETA**

Quanto ao acervo técnico da contrarrazoada, mantém-se as alegações em sede de recurso administrativo, em primeiro, pois foi emitido apenas na véspera da sessão de licitação, em segundo, pois não atendeu a metragem cúbica, tampouco os referidos quantitativos da obra ora licitada, que podem influenciar na capacidade técnico profissional daquela e macular o certame caso seja lograda vencedora.

As alegações tecidas pela contrarrazoada de que a contrarrazoante ***intentou contra a recorrente*** ao perceber que teria sido a única inabilitada, e que ao agir deste modo estaria agindo ***por pura e a mais clara e imbuída má-fé***, além de serem termos grosseiros e de cunho subjetivo a ponto de serem, com a devida *venia*, descabidos e desrespeitosos em sede do texto do recurso, merecem ser rechaçados por esta Comissão Permanente de Licitação, haja vista que a mera utilização de tais argumentos **são que denotam perseguição e clara difamação da empresa ora contrarrazoante, quiçá desespero da parte contrária**, tanto que vale-se das mesmas palavras alegadas no recurso ora contra-arrazoado, ditas pela Presidente de que ***o direito não socorrem aos que***



**dormem, a ponto da contrarrazoada ter juntado novos documentos<sup>3</sup> intempestivamente em sede de recurso de administrativo, que não deve ser recebido.**

Já em relação aos fatos de que a representante legal da contrarrazoante ter se manifestado após o seu tempo legal permitido, a presidente tem a faculdade de conceder mais prazo no intuito de ficar esclarecido todo o conteúdo das manifestações, com o fito de facilitar no julgamento, pelo que se tal situação ocorreu foi para o bem do interesse público e do certame licitatório, pelo que não devem ser retirados da ata.

A contrarrazoante continua a pretender que o acervo técnico seja novamente avaliado a fim de constatar a validade do mesmo da empresa contrarrazoada, já que é simples a conferência, conforme esta mesmo alegou em seu recurso administrativo, e, ao final, que seja declarado inabilitada a empresa RV Terraplangem Ltda..

## **8. Conclusões**

Conclui-se, pois, que foi demonstrado que o acervo técnico da empresa contrarrazoante possui outros certificados de atestado técnico, bem como ficou esclarecida a emissão de apenas 1 (um) assinado pela própria empresa, na qual é proprietária e prestadora dos serviços contratados.

Conclui-se, ainda, que o empresa contrarrazoada **não merece ser habilitada**, pois errou o endereçamento; juntou documentos *a posteriori* intempestivos; não provou a condição de microempresa, nem de empresa de pequeno porte; juntou acervo técnico profissional em conflito com o objeto da licitação.

---

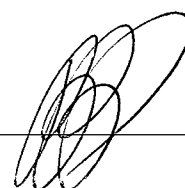
<sup>3</sup> Declaração de Duílio Alex Pereira; DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME/EPP; Certidão Simplificada da JUCEMG.

Em suma, pugna pela **habilitação** empresa CLART CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e pela **inabilitação** da empresa RV Terraplanagem Ltda., em razão dos argumentos ora expostos.

## **9. Dos Requerimentos**

Em apertada síntese, **REQUER:**

- A) O não recebimento do recurso administrativo da empresa RV Terraplanagem Ltda., pois endereçado à pessoa errada, conforme item 15.1. do Edital;**
- B) A habilitação de empresa CLART Construtora e Pavimentação Ltda., pois cumpridos todos os requisitos exigidos no Edital;**
- C) A não consideração da empresa RV Terraplanagem Ltda. como condição de microempresa/empresa de pequeno porte, pois juntou os documentos intempestivamente, ou seja, após a fase de apresentação dos documentos de habilitação no certame;**
- D) A não exclusão da ata das manifestações que teriam sido feitas após o prazo da empresa CLART Construtora e Pavimentação Ltda.;**
- E) A não consideração dos documentos juntados com o recurso administrativo da empresa RV Terraplanagem Ltda., vez que juntados fora do prazo;**
- F) A não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa J.C.U. para a empresa RV Terraplanagem Ltda.**

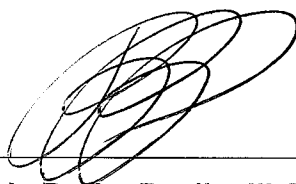


**G) A consequente inabilitação da empresa RV Terraplanagem Ltda.  
por todo o exposto no Recurso Administrativos e nas  
Contrarrazões.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio Paranaíba, 3 de abril de 2023.



---

**Brenda Borba Paolinelli Caetano**

